Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 176/2019**	**10/06/2019-17:10** **Protocolo: 3751/2019** **Processo: 2476/2019**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1° Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande o "Dia do Doador de Medula Óssea" a ser comemorado, anualmente, dia 19 de setembro.

Parágrafo único. É considerado Doador de Medula Òssea, para fins desta lei, todos aqueles que, voluntariamente, realizarem cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea e aqueles que, efetivamente, já doaram medula óssea.

Art. 2° O "Dia do Doador de Medula Óssea" será incluído no calendário oficial do município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto justifica-se pela necessidade de dar visibilidade ao tema, proporcionando espaços de reflexão e diálogo sobre a importância da doação voluntária de medula óssea. O município de Rio Grande não conta com um Hemocentro e os cadastros dos doadores só podem ser realizados no Hemocentro mais próximo, que é o da cidade de Pelotas. Após pesquisas, foi constatado que a cidade não conta com um Hemocentro por motivos jurídicos, como o fato de que um Hemocentro é de responsabilidade de criação de entidades do governo, o que não ocorre em Rio Grande, já que a Santa Casa trata-se de entidade filantrópica. Cabe ressaltar que, o transplante de medula óssea, muitas vezes, é a única chance de cura nos casos de Leucemia, além disso, importante destacar que a chance de se encontrar um doador compatível no país é de 1 a cada 100 mil habitantes. Diante disso, essa pauta é importante no sentido de incentivar que a cada dias que mais pessoas se tornem doadores de medula óssea, para que o número de doadores aumente, bem como, as chances de se encontrar um doador compatível, diminuindo o número de mortes por Leucemia no Brasil. O Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, além de homenagear a todos aqueles que, voluntariamente, se cadastram no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea ou que já doaram, efetivamente, também pode ser uma data marcante para o diálogo sobre o cadastro de doador, o qual muitos desconhecem. Afinal, muitas pessoas desconhecem o fato de que o cadastro no Registro de Doadores de Medula Óssea é realizado de forma simples, se realizando apenas com a coleta de sangue, para que conste a amostra em um banco de dados, através do qual as informações de compatibilidade são cruzadas, para somente então, após encontrados receptor e doador compatíveis, ser realizada a efetiva doação da medula óssea, procedimento igualmente simples e indolor. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

3

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 3ln1g8aqf

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 24761/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de junho de 2019

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Parecer do IBAM por constitucionalidade, ao que nos parece

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 07 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 247/2019 **TIPO/Nº:** PLW 176/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereador Rogério Gomes (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de JULHO de 2019.

Presidente

IGAM®

Porto Alegre, 01 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.405/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de matéria enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 176, de 2019, com origem parlamentar, que institui o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea e dá outras providências.

II. Consoante o disposto no art. 30, I[1], da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a escolha de datas, motivos e forma de celebração é assunto de interesse local, razão pela qual verifica-se que a proposta legislativa analisada encontra-se ao abrigo do dispositivo constitucional que estabelece competência legiferante ao Município

Quanto ao exercício de iniciativa, observa-se que a matéria está disponível para ser proposta por membro da Câmara Municipal, na medida em que seu conteúdo não invade atribuições que são colocadas na Lei Orgânica Municipal de Rio Grande como sendo privativas do Prefeito.

Não há, no conteúdo do Projeto de Lei em análise, nenhum dispositivo que se relacione à organização e ao funcionamento do governo municipal, não entra em contato com a atividade do funcionalismo público, nem no campo orgânico, tampouco na esfera remuneratória, não interfere no funcionamento de serviços públicos e, tampouco, propõe divisão ou acréscimo de atribuição a qualquer órgão da administração pública.

Nesse sentido, cumpre observar que a proposição analisada versa sobre a fixação de data comemorativa por lei municipal, a ser comemorada anualmente e instituída no calendário de datas oficiais, sem, no entanto, impor atribuições, sejam financeiras ou logísticas ao Poder Executivo, tendentes à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial alusiva a data, razão pela qual tem-se que pode a Câmara Municipal dispor sobre a matéria.

Note-se que a proposição não pretende incluir a data no calendário oficial de eventos produzidos pelo Executivo, que é o calendário em que estão dispostas as

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

07

comemorações reconhecidas pelo município como oficiais, os quais o Poder Executivo está obrigado à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, compelindo-lhe atribuições, sejam financeiras ou logísticas, matéria atribuída exclusivamente ao Prefeito Municipal[2].

Confirma-se, desta forma, a viabilidade constitucional de tramitação do Projeto de Lei, objeto deste exame técnico, visto que o assunto é de interesse local e a iniciativa foi exercida por agente competente.

III. Em conclusão, assinala-se que não há identificação tanto na forma como no conteúdo do Projeto de Lei, em exame, de elemento que impeça a sua regular tramitação, com a consequente deliberação plenária.

Estes são os termos desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

---

[2] Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE **INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO** AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vicio de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). Assunto: **1. Lei Municipal. Inclusão no calendário oficial de eventos do municipio as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos**. Aumento de Despesa Pública. Caracterização. 2. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Origem: Pelotas. . Referência legislativa: LM-6019 DE 2013 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-I INC-II DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70044407526 ADI 70024772329 ADI 70037974110 ADI 70022341978 ADI 70013841515

Ata nº 10.195

Processo nº 2476/19

Protocolo nº 3751

19 votos PLV 176/19

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	Ass. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		19	—	—

DATA: 15 / 07 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Rio Grande o "Dia do Doador de Medula Óssea" a ser comemorado, anualmente, dia 19 de setembro.

Parágrafo único – É considerado Doador de Medula Óssea, para fins desta Lei, todos aqueles que, voluntariamente, realizarem cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea e aqueles que, efetivamente, já doaram medula óssea.

Art. 2º O "Dia do Doador de Medula Óssea" será incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0751/19-CMRG
Prot. 3751/2019

Rio Grande, 16 de julho de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 8.398 DE 24 DE JULHO DE 2019

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Rio Grande o "Dia do Doador de Medula Óssea" a ser comemorado, anualmente, dia 19 de setembro.

Parágrafo único – É considerado Doador de Medula Óssea, para fins desta Lei, todos aqueles que, voluntariamente, realizarem cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea e aqueles que, efetivamente, já doaram medula óssea.

Art. 2º O "Dia do Doador de Medula Óssea" será incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 24 de julho de 2019.

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em exercício

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

12